

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.499, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para aprimorar as diretrizes de pesquisa agrícola.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.499, de 2024, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, pretende alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para aprimorar as diretrizes de pesquisa agrícola. Nesse sentido, a proposição altera dispositivos do Capítulo IV da Lei nº 8.171/1991, especialmente os arts. 12 e 14, com o objetivo de incorporar à política de pesquisa agrícola diretrizes voltadas ao enfrentamento de secas, enchentes e demais adversidades climáticas.

De modo mais específico, o art. 1º do projeto estabelece que a alteração legislativa visa garantir segurança alimentar e fortalecer a resiliência das comunidades rurais diante da intensificação de eventos climáticos extremos.

Por sua vez, o art. 2º promove alterações nos incisos II, III e IV do art. 12 da Lei nº 8.171/1991, além de acrescentar os incisos V e VI ao mesmo dispositivo. Entre as modificações propostas, destacam-se: a incorporação da sustentabilidade e da resistência climática como objetivos da pesquisa agrícola; a ampliação do público beneficiário das políticas tecnológicas para incluir agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais; a previsão de



adaptação às mudanças climáticas; a consideração das vulnerabilidades regionais e da ocorrência de eventos climáticos extremos; a promoção da segurança alimentar; e a integração entre instituições de pesquisa, universidades, cooperativas, sindicatos e entidades públicas e privadas.

Ademais, o projeto também altera o art. 14 da Lei nº 8.171/1991 para incluir a adaptação às mudanças climáticas e a resiliência ambiental entre os objetivos prioritários dos programas de desenvolvimento científico e tecnológico voltados à agricultura brasileira.

Não há apensados.

Em sua justificação, o autor afirma que as recentes adversidades climáticas verificadas no Brasil, especialmente enchentes, secas prolongadas, ciclones, geadas e variações extremas de temperatura, evidenciam a necessidade de modernização das diretrizes da pesquisa agrícola nacional. Sustenta que a agricultura brasileira, estratégica para a segurança alimentar e para a economia nacional, encontra-se diretamente ameaçada por eventos climáticos extremos, o que exige o desenvolvimento de tecnologias e variedades agrícolas mais resilientes. Ressalta, ainda, a importância da integração entre pesquisa, extensão rural e produtores, bem como da preservação da diversidade genética e da adaptação das práticas agrícolas às transformações ambientais contemporâneas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada em 11 de junho de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.499, de 2024, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Junio Amaral.

O mencionado substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável preserva o núcleo normativo da



proposição original e promove ajustes redacionais e terminológicos pontuais. Entre as alterações, destaca-se a substituição da expressão “mudanças climáticas” por “adversidades climáticas” nos arts. 12 e 14 da Lei nº 8.171/1991, bem como a supressão do trecho “em um cenário previsto de intensificação e agravamento de eventos extremos” do art. 1º da proposição. Também houve aperfeiçoamento de técnica legislativa mediante substituição da expressão “disposições do Capítulo IV” por “dispositivos da Lei nº 8.171”.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.499, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do voto da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

A proposição tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Além disso, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do mesmo diploma regimental. A atuação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decorre do art. 54 do RICD, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2026-6624



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.499, de 2024, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, por envolver proteção ao meio ambiente, responsabilidade por danos ambientais, política agrícola e desenvolvimento científico, cabendo à União a edição de normas gerais sobre o tema. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que a matéria não se insere no rol de iniciativas privativas do Presidente da República ou de outros órgãos constitucionalmente legitimados. Não se verifica, ademais, qualquer interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criação de cargos, órgãos ou atribuições administrativas específicas aptas a caracterizar vício formal de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo específico para disciplinar a matéria.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 3.499, de 2024, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não contrariam princípios ou regras



constitucionais. Ao contrário, as proposições revelam consonância com os arts. 170, VI, 186, II, 218 e 225 da Constituição Federal, ao promoverem o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola, o fortalecimento da pesquisa científica e tecnológica, a proteção ambiental e a segurança alimentar.

Ademais, ao dispor sobre pesquisas, tecnologias e métodos destinados à preservação da produção agrícola diante de adversidades climáticas, a proposição contribui para a promoção e a efetivação do direito social à alimentação, insculpido no art. 6º da Constituição Federal.

No tocante ao conteúdo normativo, a proposição original promove alterações substanciais nos arts. 12 e 14 da Lei nº 8.171/1991. A nova redação conferida ao art. 12, inciso II, amplia a política de melhoramento genético agrícola ao incorporar expressamente objetivos de sustentabilidade e resistência a adversidades climáticas, alteração compatível com os deveres constitucionais de proteção ambiental e promoção do desenvolvimento científico. O art. 12, inciso III, também sofre alteração substancial ao ampliar o público destinatário das políticas tecnológicas para incluir agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, além de introduzir diretriz voltada à adaptação às mudanças climáticas. O inciso IV do mesmo artigo redefine o enfoque normativo da pesquisa agrícola ao priorizar vulnerabilidades regionais e eventos climáticos extremos, promovendo o desenvolvimento de plantas e animais mais adaptados e resistentes.

Além disso, os novos incisos V e VI do art. 12 configuram inovação normativa autônoma, ao instituírem diretrizes relativas à segurança alimentar, à proteção ambiental e à integração entre instituições de pesquisa, universidades, cooperativas e entidades públicas e privadas. Tais dispositivos guardam plena compatibilidade com os arts. 218 e 225 da Constituição Federal e não impõem obrigações administrativas específicas capazes de caracterizar afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A alteração promovida ao art. 14 da Lei nº 8.171/1991 também se revela materialmente constitucional, pois amplia os objetivos dos programas de desenvolvimento científico e tecnológico voltados à agricultura brasileira, de



modo a incorporar a adaptação climática e a resiliência ambiental como elementos prioritários da política agrícola nacional.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável preserva integralmente o núcleo material da proposição original, pois promove, predominantemente, ajustes redacionais e aperfeiçoamentos de técnica legislativa. Nesse sentido, a substituição da expressão “mudanças climáticas” por “adversidades climáticas”, nos arts. 12 e 14, constitui ajuste redacional com efeitos semânticos moderados, sem alteração substancial do conteúdo normativo. Da mesma forma, a substituição da expressão “disposições do Capítulo IV” por “dispositivos da Lei nº 8.171”, bem como a supressão do trecho “em um cenário previsto de intensificação e agravamento de eventos extremos”, aperfeiçoam a precisão normativa e a objetividade do texto legislativo.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam validamente no ordenamento jurídico, harmonizam-se com os princípios gerais do Direito e mantêm coerência sistêmica com a Política Agrícola nacional instituída pela Lei nº 8.171/1991. Não se verificam antinomias, incompatibilidades materiais ou violações à segurança jurídica.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos relevantes a fazer, porquanto o Projeto de Lei nº 3.499, de 2024, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável observam os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente quanto à clareza, precisão, ordem lógica, identificação dos dispositivos alterados e adequada articulação normativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de reconhecer a relevância da iniciativa legislativa. As alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento da Política Agrícola nacional e possuem o condão de fortalecer a capacidade de adaptação da atividade agropecuária diante das adversidades climáticas e promovendo o desenvolvimento sustentável da produção agrícola brasileira.



Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.499, de 2024, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2026-6624

